



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.726-A, DE 2024

(Do Sr. Bacelar)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para destinar a cannabis sativa aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. OSMAR TERRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
SAÚDE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para destinar a *cannabis sativa* aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para destinar a *cannabis sativa* aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 6º, ao art 50, de Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art 50. ....

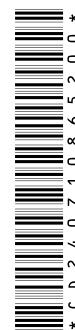
.....  
§ 6º Alternativamente à destruição prevista neste artigo, a *cannabis sativa* poderá ser destinada aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A utilização medicinal da maconha ilegal apreendida, entregando-a para laboratórios autorizados a processá-la, apresenta-se como uma medida adequada sob diversos aspectos. Em primeiro lugar, transformar a maconha apreendida em matéria-prima para medicamentos pode representar uma significativa vantagem em relação à destruição desse recurso. Ao invés de



\* C D 2 4 0 7 1 0 8 6 5 2 0 0 \*

simplesmente incinerar a planta, que representa uma perda total de seu potencial, sua utilização para fins medicinais maximiza o aproveitamento de suas propriedades terapêuticas, que são cada vez mais reconhecidas pela comunidade científica.

O abastecimento do mercado de medicamentos que utilizam os princípios ativos da maconha, como o canabidiol (CBD) e o tetrahidrocannabinol (THC), é uma necessidade crescente, uma vez que tais substâncias têm mostrado eficácia no tratamento de uma variedade de condições, incluindo epilepsia, dor crônica, esclerose múltipla, entre outras. A destinação da maconha apreendida para laboratórios especializados garantiria, portanto, um suprimento mais estável e confiável desses componentes, atendendo à demanda crescente por tratamentos à base de *cannabis*.

Além disso, essa prática poderia resultar no barateamento desses medicamentos. A produção de princípios ativos a partir de plantas apreendidas reduziria os custos associados ao cultivo e à importação da matéria-prima, permitindo que os laboratórios oferecessem os medicamentos a preços mais acessíveis. Isso seria particularmente benéfico em contextos onde o custo dos tratamentos pode ser proibitivo para uma parcela significativa da população. A redução dos preços contribuiria para a ampliação do acesso aos tratamentos, promovendo um maior bem-estar social.

Pelo exposto e pelos óbvios benefícios alternativos à destruição, solicitamos aos nobres Pares o apoioamento para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado BACELAR



\* C D 2 4 0 7 1 0 8 6 5 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343</a>
---	---



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2024

Apresentação: 24/10/2024 13:12:28.020 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2726/2024  
PRL n.1

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para destinar a *cannabis sativa* aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

**Autor:** Deputado BACELAR

**Relator:** Deputado OSMAR TERRA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.726, de 2024, de autoria do nobre Deputado BACELAR, visa, nos termos da sua ementa, a alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para destinar a *cannabis sativa* aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

Em sua justificação, o Autor entende que a “utilização medicinal da maconha ilegal apreendida, entregando-a para laboratórios autorizados a processá-la, apresenta-se como uma medida adequada sob diversos aspectos”, considerando, inicialmente, que sua transformação “em matéria-prima para medicamentos pode representar uma significativa vantagem em relação à destruição desse recurso”, no lugar de “simplesmente incinerar a planta”, acarretando a “perda total de seu potencial”, pois “sua utilização para fins medicinais maximiza o aproveitamento de suas propriedades terapêuticas, que são cada vez mais reconhecidas pela comunidade científica”.



O Autor prossegue dizendo dos “princípios ativos da maconha, como o canabidiol (CBD) e o tetrahidrocannabinol (THC)”, tendo “mostrado eficácia no tratamento de uma variedade de condições, incluindo epilepsia, dor crônica, esclerose múltipla, entre outras.”

Alega que a “destinação da maconha apreendida para laboratórios especializados garantiria [...] um suprimento mais estável e confiável desses componentes, atendendo à demanda crescente por tratamentos à base de *cannabis*”; o que poderá “resultar no barateamento desses medicamentos”.

Apresentado em 03 de julho de 2024, o projeto de lei em pauta foi, em 07 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, em 09 de agosto de 2024, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 26 do mesmo mês, sem que emendas tenham sido apresentadas.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.726, de 2024, vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas na forma da disposto na alínea “a” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O primeiro aspecto a se notar é que no Brasil não existe previsão para o que se chamaria em senso estrito de “maconha medicinal”, o



\* C D 2 4 9 5 1 9 9 2 4 1 0 0 \*

emprego “in natura” da planta, como ocorre em outros países. A esse respeito, remetemos a duas resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA que tratam do tema:

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N° 17, DE 06 DE MAIO DE 2015**

Define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

[...]

**Art. 2º** Esta Resolução estabelece os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC, constantes do Anexo I desta Resolução, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde.

[...]

**Art. 5º** Não poderá ser importada a droga vegetal da planta *Cannabis sp* ou suas partes, mesmo após processo de estabilização e secagem, ou na sua forma rasurada, triturada ou pulverizada.

**Art. 6º** Não poderão ser importados cosméticos, produtos fumígenos, produtos para a saúde ou alimentos que possuam na sua formulação o Canabidiol em associação com outros canabinóides e/ou a planta citada no Art. 5º.

Apresentação: 24/10/2024 13:12:28.020 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2726/2024

**PRL n.1**



\* C D 2 4 9 5 1 9 9 2 4 1 0 0 \*

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 327, DE  
 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais, e dá outras providências.

[...]

Art. 2º O procedimento estabelecido no disposto nesta Resolução se aplica à fabricação, importação, comercialização, monitoramento, fiscalização prescrição e dispensação de produtos industrializados contendo como ativos derivados vegetais ou fitofármacos da *Cannabis sativa*, aqui denominados como produtos de *Cannabis*.

[...]

Art. 4º Os produtos de *Cannabis* contendo como ativos exclusivamente derivados vegetais ou fitofármacos da *Cannabis sativa*, devem possuir predominantemente, canabidiol (CBD) e não mais que 0,2% de tetrahidrocannabinol (THC). Parágrafo único. Os produtos de *Cannabis* poderão conter teor de THC acima de 0,2%, desde que sejam destinados a cuidados paliativos exclusivamente para pacientes sem outras alternativas terapêuticas e em situações clínicas irreversíveis ou terminais.

[...]

Art. 10. Os produtos de *Cannabis* serão autorizados para utilização apenas por via oral ou nasal.

**§ 1º Os produtos de *Cannabis* devem possuir qualidade farmacêutica para uso humano.**

§ 2º Não podem ser adicionados aos produtos de *Cannabis* substâncias isoladas de origem sintética ou semissintética, excetuando-se aquelas com função de excipiente.

§ 3º Os produtos de *Cannabis* não podem conter substâncias que sejam potencialmente tóxicas nas dosagens utilizadas.



\* C D 2 4 9 5 1 9 9 2 4 1 0 0 \*

§ 4º Os produtos de *Cannabis* não podem ser de liberação modificada, nanotecnológicos e peguilhados.

§ 5º Não são considerados produtos de *Cannabis* para fins medicinais os cosméticos, produtos fumígenos, produtos para a saúde ou alimentos à base de *Cannabis spp.* e seus derivados.

§ 6º Não é permitido que os produtos de *Cannabis* sejam comercializados sob a forma de droga vegetal da planta *Cannabis spp.* ou suas partes, mesmo após processo de estabilização e secagem, ou na sua forma rasurada, triturada ou pulverizada, ainda que disponibilizada em qualquer forma farmacêutica.

Como visto, o emprego da planta da *Cannabis sativa* “in natura” não é permitido no Brasil. A alternativa seria, portanto, destinar os estoques de planta provenientes de apreensões policiais para laboratórios autorizados a processá-la para produzir extratos ou medicamentos. Todavia, essa medida esbarraria em alguns sérios óbices, do ponto de vista da saúde pública.

Em primeiro lugar, devemos notar a diferença fundamental entre a *cannabis* para fins medicinais e aquela para fins recreacionais. Estima-se que existam cerca de 700 variedades de *cannabis*, com ampla variação de características, entre as quais os teores absolutos e relativos dos princípios ativos chamados canabinoides, dos quais os principais são o canabidiol (CBD) e tetraidrocannabinol (THC). Se ambos apresentam efeitos terapêuticos, é o CBD responsável pela maioria deles, sendo o THC responsável pelos efeitos estupefacientes e pelo desenvolvimento de dependência do uso da planta. Assim, as variedades cultivadas com fins terapêuticos têm predominância de CBD, ao passo que o THC predomina em variedades cultivadas para venda ilícita. Essa dissociação, note-se, ampliou-se ao longo dos anos, visto que as variedades cultivadas para o comércio ilícito têm sido modificadas para apresentar cada vez mais altos teores de THC, aumentando, correspondentemente, seus efeitos entorpecentes e aditivos.



\* C D 2 4 9 5 1 9 9 2 4 1 0 0 \*

A inadequação da *cannabis* ilegal apreendida para uso medicinal se agrava, ademais, pela impossibilidade total de exercer qualquer controle de qualidade sobre uma cultura clandestina. Não se pode saber quais e quantos contaminantes podem existir nessas plantas cultivadas e processadas por indivíduos e grupos que atuam à margem da lei e que, por óbvio, não podem ser acionados por malefícios decorrentes do consumo de seu produto.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.726, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado OSMAR TERRA  
Relator



\* C D 2 4 9 5 1 9 9 2 2 4 1 0 0 \*



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2024

Apresentação: 29/10/2024 15:57:00:000 - CSPCCO  
CVO 1 CSPCCO => PL 2726/2024  
CVO n.1

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para destinar a *cannabis sativa* aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

**Autor:** Deputado BACELAR

**Relator:** Deputado OSMAR TERRA

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No decorrer da leitura do parecer do Projeto de Lei nº 2.726, de 2024, de autoria do nobre Deputado BACELAR, apresentamos uma alteração no seguinte parágrafo do voto do relator:

Em primeiro lugar, devemos notar a diferença fundamental entre a *cannabis* para fins medicinais e aquela para fins recreacionais. Estima-se que existam **três espécies e centenas de variedades híbridas** de *cannabis*, com ampla variação de características, entre as quais os teores absolutos e relativos dos princípios ativos chamados canabinoides, dos quais os principais são o canabidiol (CBD) e tetraidrocanabinol (THC). Se ambos apresentam efeitos terapêuticos, é o CBD responsável pela maioria deles, sendo o THC responsável pelos efeitos estupefacientes e pelo desenvolvimento de dependência do uso da planta. Assim, as variedades cultivadas com fins terapêuticos têm predominância de CBD, ao passo que o THC predomina em variedades cultivadas para venda ilícita. Essa dissociação, note-se, ampliou-se ao longo dos anos, visto que as variedades cultivadas para o comércio ilícito têm sido modificadas para apresentar cada vez mais altos



\* C D 2 4 2 8 9 4 6 5 3 8 0 0 \*

teores de THC, aumentado, correspondentemente, seus efeitos entorpecentes e aditivos.

## I - RELATÓRIO

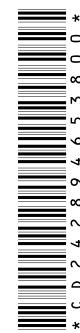
O Projeto de Lei nº 2.726, de 2024, de autoria do nobre Deputado BACELAR, visa, nos termos da sua ementa, a alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para destinar a *cannabis sativa* aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

Em sua justificação, o Autor entende que a “utilização medicinal da maconha ilegal apreendida, entregando-a para laboratórios autorizados a processá-la, apresenta-se como uma medida adequada sob diversos aspectos”, considerando, inicialmente, que sua transformação “em matéria-prima para medicamentos pode representar uma significativa vantagem em relação à destruição desse recurso”, no lugar de “simplesmente incinerar a planta”, acarretando a “perda total de seu potencial”, pois “sua utilização para fins medicinais maximiza o aproveitamento de suas propriedades terapêuticas, que são cada vez mais reconhecidas pela comunidade científica”.

O Autor prossegue dizendo dos “princípios ativos da maconha, como o canabidiol (CBD) e o tetrahidrocannabinol (THC)”, tendo “mostrado eficácia no tratamento de uma variedade de condições, incluindo epilepsia, dor crônica, esclerose múltipla, entre outras.”

Alega que a “destinação da maconha apreendida para laboratórios especializados garantiria [...] um suprimento mais estável e confiável desses componentes, atendendo à demanda crescente por tratamentos à base de *cannabis*”; o que poderá “resultar no barateamento desses medicamentos”.

Apresentado em 03 de julho de 2024, o projeto de lei em pauta foi, em 07 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas



Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, em 09 de agosto de 2024, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 26 do mesmo mês, sem que emendas tenham sido apresentadas.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.726, de 2024, vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas na forma da disposto na alínea “a” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O primeiro aspecto a se notar é que no Brasil não existe previsão para o que se chamaria em senso estrito de “maconha medicinal”, o emprego “in natura” da planta, como ocorre em outros países. A esse respeito, remetemos a duas resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa que tratam do tema:

### RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N° 17, DE 06 DE MAIO DE 2015

Define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

[...]

Art. 2º Esta Resolução estabelece os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC, constantes do Anexo I desta Resolução, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde.



[...]

**Art. 5º Não poderá ser importada a droga vegetal da planta *Cannabis sp* ou suas partes, mesmo após processo de estabilização e secagem, ou na sua forma rasurada, triturada ou pulverizada.**

Art. 6º Não poderão ser importados cosméticos, produtos fumígenos, produtos para a saúde ou alimentos que possuam na sua formulação o Canabidiol em associação com outros canabinóides e/ou a planta citada no Art. 5º.

---

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 327, DE 9 DE  
DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais, e dá outras providências.

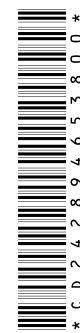
[...]

Art. 2º O procedimento estabelecido no disposto nesta Resolução se aplica à fabricação, importação, comercialização, monitoramento, fiscalização prescrição e dispensação de produtos industrializados contendo como ativos derivados vegetais ou fitofármacos da *Cannabis sativa*, aqui denominados como produtos de *Cannabis*.

[...]

Art. 4º Os produtos de *Cannabis* contendo como ativos exclusivamente derivados vegetais ou fitofármacos da *Cannabis sativa*, devem possuir predominantemente, canabidiol (CBD) e não mais que 0,2% de tetrahidrocannabinol (THC). Parágrafo único. Os produtos de *Cannabis* poderão conter teor de THC acima de 0,2%, desde que sejam destinados a cuidados paliativos exclusivamente para pacientes sem outras alternativas terapêuticas e em situações clínicas irreversíveis ou terminais.

[...]



\* C D 2 4 2 8 9 4 6 5 3 8 0 0 \*

Art. 10. Os produtos de Cannabis serão autorizados para utilização apenas por via oral ou nasal.

**§ 1º Os produtos de *Cannabis* devem possuir qualidade farmacêutica para uso humano.**

§ 2º Não podem ser adicionados aos produtos de *Cannabis* substâncias isoladas de origem sintética ou semissintética, excetuando-se aquelas com função de excipiente.

§ 3º Os produtos de *Cannabis* não podem conter substâncias que sejam potencialmente tóxicas nas dosagens utilizadas.

§ 4º Os produtos de *Cannabis* não podem ser de liberação modificada, nanotecnológicos e peguilhados.

**§ 5º Não são considerados produtos de *Cannabis* para fins medicinais os cosméticos, produtos fumígenos, produtos para a saúde ou alimentos à base de *Cannabis spp.* e seus derivados.**

**§ 6º Não é permitido que os produtos de *Cannabis* sejam comercializados sob a forma de droga vegetal da planta *Cannabis spp.* ou suas partes, mesmo após processo de estabilização e secagem, ou na sua forma rasurada, triturada ou pulverizada, ainda que disponibilizada em qualquer forma farmacêutica.**

Como visto, o emprego da planta da *Cannabis sativa* “in natura” não é permitido no Brasil. A alternativa seria, portanto, destinar os estoques de planta provenientes de apreensões policiais para laboratórios autorizados a processá-la para produzir extratos ou medicamentos. Todavia, essa medida esbarraria em alguns sérios óbices, do ponto de vista da saúde pública.

Em primeiro lugar, devemos notar a diferença fundamental entre a *cannabis* para fins medicinais e aquela para fins recreacionais. Estima-se que existam **três espécies e centenas de variedades híbridas** de *cannabis*, com ampla variação de características, entre as quais os teores absolutos e relativos dos princípios ativos chamados canabinoides, dos quais os principais são o canabidiol (CBD) e tetraidrocannabinol (THC). Se ambos apresentam efeitos terapêuticos, é o CBD responsável pela maioria deles,



\* C D 2 4 2 8 9 4 6 5 3 8 0 0 \*

sendo o THC responsável pelos efeitos estupefacientes e pelo desenvolvimento de dependência do uso da planta. Assim, as variedades cultivadas com fins terapêuticos têm predominância de CBD, ao passo que o THC predomina em variedades cultivadas para venda ilícita. Essa dissociação, note-se, ampliou-se ao longo dos anos, visto que as variedades cultivadas para o comércio ilícito têm sido modificadas para apresentar cada vez mais altos teores de THC, aumentando, correspondentemente, seus efeitos entorpecentes e aditivos.

A inadequação da *cannabis* ilegal apreendida para uso medicinal se agrava, ademais, pela impossibilidade total de exercer qualquer controle de qualidade sobre uma cultura clandestina. Não se pode saber quais e quantos contaminantes podem existir nessas plantas cultivadas e processadas por indivíduos e grupos que atuam à margem da lei e que, por óbvio, não podem ser acionados por malefícios decorrentes do consumo de seu produto.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.726, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado OSMAR TERRA  
Relator



\* C D 2 4 2 8 9 4 6 5 3 8 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 04/11/2024 16:20:28.027 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 2726/2024

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.726/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Terra, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Fred Linhares, Gilvan da Federal, Nicoletti, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Duda Salabert, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241024078300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



\* C D 2 4 1 0 2 4 0 7 8 3 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**